

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº :14052-005409/92-86  
RECURSO Nº :04.515  
MATÉRIA : IRF- ANO DE 1988  
RECORRENTE : RECAPAGEM ROYAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.845

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA  
DEVIDO NA FONTE - Em virtude da estreita relação de  
causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente,  
provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte  
matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe  
quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por RECAPAGEM ROYAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para  
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.836,  
de 19.08.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 14052-005409/92-86**  
**ACÓRDÃO Nº 108-05.845**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

*Bel*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 14052-005409/92-86**  
**ACÓRDÃO Nº 108-05.845**  
**RECORRENTE: RECAPAGEM ROYAL LTDA.**

## **RELATÓRIO**

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 14052-005411/92-28.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda devido na Fonte sobre valores considerados omitidos no ano-base de 1988, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fl. 10.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/11/94 e, inconformada, ingressou em 01/12/94 com o recurso voluntário de fl. 14.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 14052-005409/92-86**  
**ACÓRDÃO Nº 108-05.845**

**V O T O**

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 14052005411/92-28), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

*GL*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 14052-005409/92-86**  
**ACÓRDÃO Nº 108-05.845**

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-05.836, de 19/08/99.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.836, de 19/08/99.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1999.



MANOEL ANTONO GADELHA DIAS - RELATOR